



Acórdão: \_\_\_\_\_  
1ª Turma de Direito Penal  
Comarca de SANTARÉM/PA  
Processo nº 0002655-04.2009.8.14.0051  
Apelante: EVALDO FERREIRA CASTRO  
Apelada: Justiça Pública  
Procurador de Justiça: Dr. Hezedequias Mesquita da Costa  
Relatora: Desª. Maria Edwiges de Miranda Lobato

#### EMENTA

TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ANIMUS NECANDI CONFIGURADO. ERRO NA APLICAÇÃO DA PENA. VIABILIDADE. RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTANCIA JUDICIAL FAVORÁVEL. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO DA PENA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. UNANIMIDADE.

#### ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, na 03ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos em conhecer do apelo e dar parcial provimento, apenas para que seja reconhecida a circunstância judicial favorável da participação da vítima, com base na Súmula 18 do TJe/Pa, mas mantenho a pena aplicada, por entender escorreita ao caso concreto, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por EVALDO FERREIRA CASTRO, através da Defensoria Pública, com fulcro no art. 593, inciso III, alíneas C e D, do CPP (decisão manifestamente contrária às provas dos autos e erro na aplicação da pena), contra a r. sentença que o condenou à pena de 06 (seis) anos de reclusão para ser cumprida em regime semiaberto pela prática do crime tipificado no art. 121, caput c/c art. 14, inciso II, do CP (tentativa de homicídio).

Notícia a peça acusatória que no dia 28 de março de 2009, por volta de 23h, o denunciado mediante grave ameaça exercida com um punhal desferiu uma facada na barriga da vítima, que necessitou de intervenção cirúrgica, devido a profundidade da perfuração.

Esclarece que os envolvidos estavam em uma festa dançante, sendo que em determinado momento iniciaram uma discussão e o réu desferiu dois socos no rosto da vítima que saiu correndo, mas o denunciado conseguiu alcança-lo e desferiu uma facada no estomago da vítima, que não faleceu por circunstancias alheias a sua vontade.

Foi denunciado, pronunciado e condenado por tentativa de homicídio simples.

Apelou pleiteando a absolvição sob a alegação de que agiu acobertado pelo manto da legítima defesa, alegando, portanto, que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos e, subsidiariamente, erro na aplicação da pena, objetivando a aplicação da pena-base no mínimo legal.



Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo. No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria de Justiça. Os autos foram revisados. É o relatório.

#### VOTO

Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

A alegação de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos, não merece prosperar.

O animus necandi do apelante ficou nitidamente comprovado pelo depoimento das testemunhas oculares que afirmaram que viram o réu desferindo uma facada na vítima, como passo a transcrever:

GERSON PEREIRA DE SOUSA fls. 69, declarou perante o Juízo: Que presenciou o crime; Que reconhece o réu presente em audiência como sendo o mesmo que furou a vítima; Que presenciou a discussão entre réu e vítima; Que acha que discutiram por causa de bebida; Que não viu a vítima armada...

A testemunha de defesa JOSÉ PEREIRA DE ANDRADE corrobora (fls. 94): que assistiu aos fatos; que a vitima estava embriagada; que quando o acusado ia passando a vitima falou: foi esse filha da puta que me bateu; que o declarante pediu para o acusado não brigar; que o acusado deu um empurrão na vitima; que puxou a vitima pela camisa porque esta queria bater no acusado; que a vitima jogou uma garrafa em direção do acusado, porém não pegou; que em seguida o acusado puxou uma faca da cintura e foi para cima da vitima e furou-a; que não sabe se havia desentendimento antes do fato entre o acusado e a vitima; que o furo foi um pouco acima da cintura pela parte de trás para frente; que saiu muito sangue; que não sabe porque o acusado furou na vitima; que conhecia a vitima desde criança; que conhece também o acusado há muito tempo; que não sabe se o acusado e a vítima fazem parte de gangue; que o crime ocorreu no lado de fora da Sede Do Oriente; que o crime ocorreu na madrugada do dia 29/03/09; que a faca utilizada no crime era pequena

Ademais, a decisão do Júri, como cedoço, é detentora de indubitável soberania, e para que seja anulada, imprescindível se faz a induvidosa comprovação de que a mesma contrariou frontalmente as provas inseridas no processo, o que claramente não ocorreu no presente caso, em que restou demonstrada, à saciedade, a completa harmonia da tese acusatória com as provas existentes no caderno processual, configurando-se, portanto, a decisão dos jurados pela condenação do réu, perfeitamente consonante com o acervo probatório colacionado, posto que plausível e comprovada, impondo-se, nesse caso, que se observe o Princípio Constitucional da Soberania dos Veredictos do Tribunal Popular.

Nesse sentido, verbis:

TJSP: A decisão do Júri somente comporta juízo de reforma, que desatende ao respeito devido à soberania de seu pronunciamentos, quando manifestamente contrária à verdade apurada no processo, representando distorção de sua função de julgar. (RT 642/287).

**TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO SIMPLES - PEDIDO DE CASSAÇÃO DO VEREDICTO – INVIABILIDADE - DECISÃO PROFERIDA PELOS JURADOS COM APOIO EM LASTRO PROBATÓRIO DOS AUTOS – SOBERANIA DO**



VEREDICTO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 28 DESTA CORTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação Criminal 1.0515.02.001203-2/002/MG, Rel. Des.(a) Márcia Milanez, DJ 17/08/2010).

TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS - CABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Se os jurados aderiram à tese apresentada pela acusação, e essa encontra respaldo nos demais elementos probatórios, deve-se respeitar a decisão do Conselho de Sentença, que é o juiz natural da causa. - Diminui-se a pena-base fixada, porquanto fundamentada em algumas das circunstâncias judiciais equivocadamente consideradas desfavoráveis. (Apelação Criminal nº 1.0479.04.083281- 4/001/MG, Rel. Des. HERBERT CARNEIRO, DJ 06/10/2010).

Analisando as provas dos autos não se vislumbra nenhum elemento que caracterize a legítima defesa, prevista no art. 25, do CP.

Além do mais, verifica-se a ausência do requisito temporal, na medida em que só pode arguir legítima defesa que repele agressão atual (presente) ou iminente (prestes a acontecer). Não podendo, portanto, o apelante se beneficiar da referida excludente de ilicitude quando for vítima de uma agressão passada, já finda, haja vista que, ao tomar iniciativa da nova agressão, passou da qualidade de vítima para agressor, pois a vítima já se fugia do local quando foi perseguida e atingida na barriga.

Trago a colação decisão jurisprudencial de que a ofensa pretérita não justifica a legítima defesa, vejamos:

TJSC: quem reage contra agressão já finda, lesando a vítima quando a mesma procurava, correndo, sair do local onde provocara desordem, não pode invocar a excludente de legítima defesa (RT 569/360).

TJMT: quem persegue outrem, que procura fugir, até alcança-lo, para matar, procede fora da situação de necessidade em que o Direito admite a legítima defesa (RT 602/376).

Existindo material de provas a justificar a opção dos jurados por uma das versões fluentes da realidade processual, não é possível anular-se o julgamento por contrariedade à prova dos autos, especialmente quando a decisão se mostra consentânea com o contexto fático-probatório, sob pena de violação à soberania dos veredictos, resguardada na Constituição Federal, ex vi do art. 5º, XXXVIII, da CF.

A alegação de erro na aplicação da pena, objetivando a aplicação da pena-base no mínimo legal, mas uma vez deve ser rechaçada.

Reproduzo a análise das circunstâncias judiciais para melhor exame:

Da pena base (artigo 59 do Código Penal – circunstâncias judiciais): A primeira circunstância judicial a ser analisada é a culpabilidade do réu, e, no presente entendo que ele deve ser reconhecida como sendo em levado grau de reprovabilidade, eis que agiu com dolo intenso, ao cometer o crime, não se importando em causar à morte da vítima adotando assim uma conduta reprovável, por isso, deve essa condição ser considerada desfavorável ao acusado; Diante dos registros no sistema LIBRA o acusado possui bons antecedentes, eis que não responde a outros processos criminais nesta Comarca; A sua personalidade deve ser considerada desfavorável eis que restou demonstrado que se envolvia em condições o que demonstra ser



voltado a prática de delitos; Já a sua conduta social também deve ser considerada desfavorável pois estava envolvido com bebedeiras e conflitos; Quanto aos motivos considerando que o fato foi praticado em decorrência de uma briga em virtude de bebedeira entendo que isso deve ser considerado como desfavorável ao réu; No tocante as circunstâncias do crime considerando que o réu atacou a vítima que estava desarmada entendo que isso prejudicou a forma desta se defender e deve ser isso tido como prejudicial ao acusado; As consequências extrapenais não foram extremamente grave, pois, a vítima não veio a falecer; por fim, entendo que o comportamento da vítima naquele momento não contribuiu a prática do delito, por isso, essa circunstância judicial deve ser considerada desfavorável ao acusado, com fundamento nessas circunstâncias judiciais fixo a pena base entre o grau mínimo e médio do artigo 121, caput, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal, ou seja, em 10 (dez) anos de reclusão.

Única correção que faço nas circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, valorada pelo magistrado a quo, diz respeito à participação da vítima, pois de acordo com a Súmula 18 do TJe/Pa o comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente. Razão pela qual a considero favorável, mas em nada modifico a pena aplicada, muito menos a reduzo para o mínimo legal, face a presença de várias circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

Súmula nº 18 Tje/Pa: O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição.

Observe, também, que o magistrado a quo aplicou de forma racional e proporcional a sanção-inicial do apelante, que ficou entre seus graus mínimo e médio, pena esta, condizente com a sua conduta.

A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas de acordo com o caso em concreto.

Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, a pena-base não deve ser aplicada em seu grau mínimo, verbis:

TJRS: Não sendo todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP favoráveis aos réus, não podem ser as penas-base fixadas no mínimo legal ( RJTJERGS 230/97).

TJAP: Sendo as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP parâmetros da quantificação da pena, compreende-se que a sanção base somente pode ser fixada em seu grau mínimo quando todas elas militam em favor do acusado, uma vez que são vinculantes, de sorte que, mesmo quando apenas uma delas compromete o agente, o afastamento do marco inicial se torna imperioso (RT 767/620).

Diante do exposto, conheço do apelo e dou parcial provimento, apenas para que seja reconhecida a circunstância judicial desfavorável da participação da vítima, com base na Súmula 18 do TJe/Pa, mas mantenho a pena aplicada, por entender escorreita ao caso concreto. É o voto.

Belém, 03 de março de 2018



---

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora